



**ACÓRDÃO**

PROC. Nº TST-RR-2913/86.5

(Ac. 2a. T-3636/86)

MP/1so

Controvérsia sobre obrigação do empregador de pagar o PIS. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao cadastramento, cabendo à Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, responsabilizar o empregador pelo não recolhimento das parcelas correspondentes, já que se trata de obrigação parafiscal. Preliminar de incompetência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2913/86.5 em que é Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO e Recorrida ERLÂNDIA MARIA GONÇALVES.

A decisão regional está consubstanciada na seguinte ementa:

"PIS - Empresa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito do empregado, não lhe pagando os créditos devidos por sua participação dos rateios do P.I.S., e, inclusive, causa-lhe prejuízos, obriga-se a reparar o dano. Recurso a que se nega provimento" (fls. 73).

Inconformado, recorre de revista o Banco, alegando ofensa ao art. 818, da CLT, e conflito pretoriano. Argui preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 78/80).

Despacho de admissibilidade a fls. 83. Sem contra-razões.

Opina a Procuradoria pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Conheço pela divergência de fls. 79/

/80.



PROC. Nº TST-RR-2913/86.5

79/80.

A controvérsia gira em torno da falta de recolhimentos pelo reclamado e sua obrigação de pagar à empregada os créditos relativos à sua participação no PIS.

Ocorre que a Justiça do Trabalho sõ é competente para dirimir conflitos entre empregado e empregador decorrente de não cadastramento no PIS. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, é que deve responder pela pretensão da empregada. No caso, tendo havido falta de recolhimentos devidos, o reclamado deve prestar contas à Caixa Econômica Federal, já que se trata de uma obrigação para fiscal.

Dou provimento, portanto, ao recurso do Banco, acolhendo a preliminar de incompetência, para que, anulados os atos decisórios, sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Federal, a fim de que julgue o processo como entender de direito.

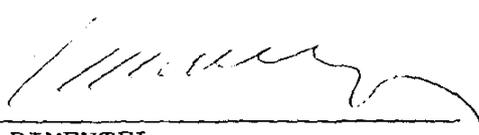
ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, acolhendo-a, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Paraná, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente.

Brasília, 01 de outubro de 1986.

\_\_\_\_\_  
Presidente

C. A. BARATA SILVA

  
\_\_\_\_\_  
Relator

MARCELO PIMENTEL

\_\_\_\_\_  
Procurador

Ciente:

\_\_\_\_\_  
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS